Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-3.252/84
(ES-10/84)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Otávio Rodrigues Coelho

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA

2ª Região .

D E S P A C H O

1. Foi requerido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-153/83-A.
2. Indeferido por insuficientemente instruído, os Requerentes apresentaram pedido de reconsideração, ao qual juntaram a documentação necessária.
3. Satisfeita a exigência legal, reconsidero o despacho anterior, passando a examinar as cláusulas impugnadas:

A - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.065/83

A matéria contida nesta cláusula só poderá ser apreciada quando do julgamento do recurso ordinário e, não, através de pedido de efeito suspensivo.
Indefiro.

B - SALÁRIO NORMATIVO

A condição não consona com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/82 deste Tribunal Superior.
Acolho.

C - CARTA-AVISO

O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contúdo, declinar os motivos. Acolho.

D - TRANSPORTE

O Eg. Pleno tem mantido a cláusula impugnada.
Rejeito.

E - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, indefiro o pedido.

F - HORAS EXTRAS

O Eg. Pleno, em recentes decisões, tem entendido que as duas primeiras horas extras devem ser remuneradas na forma da lei e as subsequentes acordadas.
Em vista disso, concedo a suspensão.

G - RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

Não vislumbro prejuízo irreparável às partes que justifique a concessão do efeito suspensivo.
Denego.

H - MULTA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

O Eg. Pleno tem concedido a condição.
Rejeito.

I - DESCONTO ASSISTENCIAL

A jurisprudência do Eg. Pleno tem mantido a cláusula impugnada, com a ressalva que ali se contém.
Indefiro.

J - MULTA

Como o Eg. Regional não limitou a multa às obrigações de fazer, concedo a suspensão.
Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas constantes dos ítens B, C, F e J; e indefiro às referidas nos ítens A, D, E, G, H e I.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 12 de março de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 3253/84
(ES - 05/84)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE AMPARO E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Otávio Rodrigues Coelho

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2a. Região

D E S P A C H O

1. Foi requerido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-124/83-A.
2. Indeferido por insuficientemente instruído, os Requerentes apresentaram pedido de reconsideração, ao qual juntaram a documentação necessária.
3. Satisfeita a exigência legal, reconsidero o despacho anterior, passando a examinar as cláusulas impugnadas:

A - REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO NORMATIVO
A condição não consona com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/82 deste Tribunal Superior.
Acolho.

B - CARTA-AVISO
O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.
Em vista disso, defiro o pedido.

C - ESTABILIDADE DA GESTANTE
Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, indefiro o pedido.

D - TRANSPORTE
O Eg. Pleno tem mantido a cláusula impugnada.
Rejeito.

E - RECEITUÁRIO AGRONÔMICO
Não vislumbro prejuízo irreparável às partes que justifique a concessão do efeito suspensivo.
Denego.

F - AUXÍLIO-DOENÇA
Não se deve privar os profissionais rurícolas da assistência nos primeiros 15 dias de doença, sob pena de se cometer severa injustiça social.
Indefiro, de acordo com reiterada jurisprudência do Eg. Pleno.

G - DESCONTO ASSISTENCIAL
A jurisprudência desta Corte reconhece o desconto, desde que condicionado à não oposição do empregado, e a decisão regional não fez esta ressalva.
Por isso, concedo a suspensão.

H - MULTA
Defiro, por não ter a decisão regional limitado a multa às obrigações de fazer.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas A, B, G e H ; e indefiro às referidas nos ítens C, D, E e F.
Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.
Brasília, 12 de março de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 3254/84
(ES - 04/84)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Otávio Rodrigues Coelho
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO E OUTROS

2a. Região

D E S P A C H O

1. Foi requerido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no processo TRT-DC-162/83-A.
2. Indeferido por insuficientemente instruído, os Requerentes apresentaram pedido de reconsideração, ao qual juntaram a documentação necessária.
3. Satisfeita a exigência legal, reconsidero o despacho anterior, passando a examinar as cláusulas impugnadas:

A - REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO NORMATIVO
A condição não consona com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/82 deste Tribunal Superior.
Acolho.

B - CARTA-AVISO
O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.
Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

C - ESTABILIDADE DA GESTANTE
Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, indefiro o pedido.

D - TRANSPORTE
O Eg. Pleno tem mantido a cláusula impugnada.
Rejeito.

E - RECEITUÁRIO AGRONÔMICO
Não vislumbro prejuízo irreparável às partes que justifique a concessão do efeito suspensivo.
Denego.

F - AUXÍLIO-DOENÇA
Não se deve privar os profissionais rurícolas da assistência nos pri

meiros 15 dias de doença, sob pena de se cometer severa injustiça social.
Indefiro, de acordo com reiterada jurisprudência do Eg. Pleno.

G - DESCONTO ASSISTENCIAL

A jurisprudência desta Corte reconhece o desconto, desde que condicionado à não oposição do empregado e a decisão regional autorizou a contribuição sem estabelecer a prévia anuência do empregado.
Por isso, concedo a suspensão.

H - MULTA

Este Tribunal admite a multa restrita ao descumprimento das obrigações de fazer, e a orientação tomada pelo Regional foi no sentido amplo.
Defiro.

I - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Eg. Pleno, em recentes decisões, tem entendido que as duas primeiras horas extras devem ser remuneradas na forma da lei e as subsequentes acordadas.
Em vista disso, concedo a suspensão.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas constantes nos itens A, B, G, H e I; e indefiro às referidas nos itens C, D, E e F.
Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.
Brasília, 12 de março de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1853/82
(Ac. TP-3078/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

5a. Região

DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista oposto pelo Reclamado mantendo, assim, o v. acórdão regional, que julgara procedente a ação, sob o fundamento de que a gratificação adicional por tempo de serviço, por se constituir em gratificação ajustada, integra o salário, a exemplo do que dispõe o art. 457, § 1º, da CLT, e por ser estabelecida em valor fixo, sofre a incidência da Lei nº 6.708/79, art. 7º, devendo ser corrigida semestralmente.
Mantido o acórdão, através do indeferimento de embargos declaratórios e de agravo regimental desprovido, vem o Banco Reclamado de recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 153, § 2º, e 165, XIV, da referida Carta, eis que a Convenção Coletiva do Trabalho em que se arrima a decisão, teria excluído a incidência da correção automática semestral a parcela referente aos anuênios.
Falece razão ao Recorrente.
O acórdão da Egrégia Turma deste Tribunal, que confirmou aresto regional, deu simples e adequada interpretação à Lei nº 6.708/79, não causando ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados.
Através do recurso extraordinário não é dado rever decisão desta Justiça, quando inocorrente violação dos princípios insertos na Carta Magna.
O Recorrido, em impugnação prévia, se encarrega de demonstrar que, em hipóteses idênticas, os Exmos. Srs. Ministros Alfredo Buzaid e Néri da Silveira, Relatores dos Agravos de Instrumento nºs 93.835-9-MG e 92.012-9-RS, lhes negaram provimento, mantendo despachos desta Presidência, indeferitórios de recurso extraordinário, com o reconhecimento de que, in casu, inocorre atentado aos preceitos constitucionais invocados pelo Recorrente.
Em consequência, indefiro o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG.RR-2100/82
(Ac.TP-3164/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Osmar Fialho
RECORRIDO : AMÉRICO MARCOS TEIXEIRA FRANCO
Advogado : Dr. Francisco Pôrto

5ª Região.

DESPACHO

Versam os autos sobre reclamação em que o autor pleiteou, no vestibular, reenquadramento funcional, apontando paradigmas.
Alega o reclamante, que os paradigmas foram beneficiados com o enquadramento no cargo de Analista Técnico, daí apontá-los para postular idêntico reenquadramento funcional.
Em contestação, diz a Reclamada que o reclamante não possuia requisitos para ser enquadrado como Analista Técnico e nem exercer a faculdade optativa para pretender o cargo.
Vencida nas instâncias ordinárias, a recorrente ingressou com recurso de revista, com fulcro no artigo 896 letras a e b da CLT, recurso este, unanimemente, não conhecido em todos os seus aspectos.
Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base nos termos do art. 143 c/c o art. 119, inciso III, alínea a da Constituição Federal.
Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, como se vê do RE-97.582-9-MG, sendo Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13.05.83, página 6507.
"As instâncias trabalhistas decidiram a demanda sob o estrito aspecto do enquadramento, e tendo-o considerado erroneamente realizado em relação ao reclamante, corrigiram-no. Não há que falar-se, assim, impossibilidade da aplicação do princípio da isonomia salarial que teria sido concedida ao fundamento de que a Rede possui quadro organizado em carreira e, portanto, em violação do art. 153, § 2º e 85, II, da Constituição, pois embora tenha o recorrente aludido a paradigma, postulou pela retificação do enquadramento e sob esse estrito aspecto é que foi decidida a reclamatória".
Em consequência, indefiro o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

AG-RR-1.115/82
(Ac. TP-3148/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Advogado : Dr. Arnaldo Von Glehn
RECORRIDOS: ANTONIO DA SILVA GAIA E OUTROS
Advogado : Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior

3ª Região

DESPACHO

Gira a controvérsia dos autos sobre intempestividade do recurso ordinário dos Reclamantes, alegada pela Empresa, mas rejeitada pelo acórdão regional, sob o fundamento de que, entregue a notificação no sábado, a presunção do recebimento é na segunda-feira, cujo dia não se conta, por ser considerado o do recebimento.
Sem sucesso, usou a Empresa dos recursos cabíveis nesta Justiça, culminando por manifestar o presente recurso extraordinário, com amparo no art. 143 da Constituição Federal, asseverando que a decisão impugnada teria infringido o art. 153, §§ 3º e 36 daquela Carta.
Preliminarmente, não pode ter seguimento o apelo excepcional, posto que a matéria constitucional só agora foi alegada, não o tendo sido nos recursos anteriores, incidindo, assim, o apelo, em absoluta falta de prequestionamento, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, prende-se a questão sobre direito processual trabalhista, sem qualquer conotação com dispositivos da Constituição Federal, o que, também, não justifica o recurso, salientando-se que a própria Recorrente afirma que o acórdão recorrido "violou, como passa a demonstrar, a melhor interpretação do art. 153, §§ 3º e 36 da Carta Política" (Fls. 150).
Do exposto, indefiro o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1.984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RO-DC-567/82
(Ac. TP-1882/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: 1º) EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO
Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Outros
2º) CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Outros
3º) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (11).
Advogado : Dr. João Roberto Smith de Oliveira Manaia
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SÃO PAULO

2a. Região

DESPACHO

Este Tribunal, apreciando recurso ordinário, interposto em processo de Dissídio Coletivo pelo Suscitante, Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade de representação coletiva de assalariados, por Sindicato de Profissionais Liberais, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de São Paulo para julgamento da causa (fls. 570/571).
Dois embargos declaratórios foram opostos, mas rejeitados pelo acórdão de fls. 194/195, sendo opostos tres recursos extraordinários, pela EMURB-Empresa Municipal de Urbanização, pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros.
A primeira recorrente sustenta a tese de que, sendo Empresa Pública, não pode participar da classe sindical, embora sejam seus empregados regidos pela legislação trabalhista. Por outro lado, afirma a ilegitimidade de representação do Sindicato Suscitante, por não representar categoria diferenciada. Incompetente seria a Justiça do Trabalho, em face do primeiro ar

gumento, para julgamento do litígio, sob pena de ofensa ao art. 142, da Constituição Federal.

A segunda Recorrente segue a mesma linha de argumentação, no atinente à ilegitimidade de representação do Suscitante, aduzindo a desnecessidade de prequestionamento da matéria constitucional, como já o fizera a primeira Recorrente.

Os terceiros Recorrentes, se valem das preliminares de carência de ação; nulidade do acórdão por não haver se reportado a questões alegadas em contra-razões e à arguição de inconstitucionalidade de Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical; nulidade por não terem sido juntados documentos e por não haver sido homologado acordo, ilegalmente.

Os recursos, no entanto, padecem do vício de falta de prequestionamento da questão constitucional, eis que o V. acórdão do Tribunal Pleno nenhuma referência faz àquela matéria, reforçando a tese, o próprio aresto que julgou os embargos declaratórios, de fls. 594/595.

Não procede, por outro lado, a assertiva dos Recorrentes de que, na hipótese, desnecessário o prequestionamento, por se tratar de recurso ordinário, à vista do que já decidiu no Colendo Supremo Tribunal Federal, em processo de Dissídio Coletivo:

> "Ementa - Justiça do Trabalho - Embargos Declaratórios. - Dissídio Coletivo. Revisão. Falta de prequestionamento, nas instâncias ordinárias, de matéria constitucional. Embargos declaratórios ao acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, suscitando ofensa à Constituição Federal. A omissão, no entanto, não foi do acórdão, única que pode ser corrigida mediante embargos, mas dos litigantes que, nas suas alegações anteriores, não haviam argüido questão constitucional. Recurso extraordinário não conhecido". (RE-99.421-1 - RS, Relator Ministro Soares Muñoz, DJ de 16.XII.83, pág. 20.126).

De salientar que este Tribunal não decidiu o mérito da causa, cingindo-se a acolher preliminar de legitimidade do Suscitante para representar profissionais liberais.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1984.
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro-Presidente

E.AR - 43/81
(Ac.TP-3185/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
RECORRIDOS: AFRÂNIO DE ASSIS VALADÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

Ajuizou o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A ação rescisória, pleiteando rescindir acórdão deste Tribunal, que no processo de reclamatória, conheceu do recurso de revista, reformando o acórdão regional. Pretendem seja declarado não conhecido aquele recurso de revista, que se divorciava dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Este Tribunal, fundado no fato de que houvera violação do referiro preceito consólidado, julgou procedente a rescisória, com o que não se conformaram os Requeridos, interpondo embargos infringentes, ocorrente a hipótese prevista no art. 530 do CPC. O Egrégio Tribunal Pleno acolheu os embargos, julgando improcedente a ação, posto que a revista fora conhecida com fundamento em jurisprudência sumulada, não violando, assim, o art. 896 da CLT. (Fls. 277/278).

Após usar de embargos declaratórios, rejeitados, fls. 289/291, recorre extraordinariamente, o Autor, com fundamento nos artigos 143 da Constituição Federal e 9º, III, 321 e 325, V, A, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Recorrente, reiterando as alegações que fundaram a rescisória, que o acórdão rescindendo não poderia, jamais, ter conhecido da revista, eis que baseado em interpretação de norma regulamentar da empresa; que, tal acórdão fala em revogação ou alteração do Regulamento, que não poderia suprimir vantagem anteriormente concedida; que, no entanto, havendo o Tribunal Regional do Trabalho deferido, face ao Regulamento, o direito dos autores, não poderia o TST, proceder a interpretação de tal norma regulamentar, sem adentrar a prova; que a questão atinente ao abono de permanência, a que se refere o acórdão do Pleno, proferido na reclamação, via embargos infringentes, não constituí objeto do recurso, no mesmo erro incorreu o acórdão proferido nesta rescisória, julgando extra-petita, do qual não recorreram os Réus, precluindo a matéria; que a assertiva do acórdão recorrido de que houve alteração contratual não procede, pois o que ocorreu foi simples correção de cálculo.

Indica vários arestos da Suprema Corte e deste próprio Tribunal, que teriam decidido de maneira conflitante com o acórdão rescindendo. Embora não fundamentem recurso extraordinário, a teor do art. 143 da Carta Magna, tais arestos são colacionados à guisa de ilustração. Conclui por alegar violação dos artigos 8º, XVII, B; 153, §§ 2º e 3º; 102, § 2º, e 142 da Constituição Federal, além de dispositivos da legislação ordinária.

Não procedem, no entanto, as alegações recursais.

O ponto fulcral desta ação reside no conhecimento, pela Egrégia Turma deste Tribunal, do recurso de revista, interposto pelos Autores, na reclamação inicial. Ora, tal conhecimento se deu, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido, com base na Súmula nº 51 do TST, umbelicalmente ligada ao artigo 468 da CLT, "que impede a alteração do contrato de trabalho unilateral e prejudicial ao empregado".

Assim, se o acórdão regional, do qual resultou a revista, contrariava a Súmula nº 51, evidentemente ofendia o art. 468 da CLT, fundamento daquela Súmula.

Dest'arte, toda o alicerce jurídico armado com o intuito de justificar a presente ação, rui por terra, posto que amparado em premissa não verdadeira isto é, que a revista teria ofendido o art. 896 da CLT.

Indiscutível, por outro lado, que o Recorrente alterou Resolução do ano de 1964, que protege os Recorridos, no ano de 1970, daí a violação do art. 468 consolidado.

As infringências constitucionais alegadas no recurso não procedem, mormente se atentarmos para o fato de que, no processo cognitivo. que percorreu todas as instâncias trabalhistas, indo, através recurso extraordinário ao Colendo Supremo Tribunal, ficou decidido por este último, a inocorrência de tais infringências constitucionais, como se vê do acórdão proferido no RE-89.509-4-RJ, fls. 197/210, do qual destacamos o seguinte tópico:

> "Não há também como identificar violação aos arts. 153, §§ 2º a 4º da Constituição, pois no caso, o poder jurisdicional foi exercitado, compondo-se a lide nos limites em que foi deduzida pelas partes. Discutiu-se e aplicou-se norma regulamentar, integrada no contrato laboral, acerca de complementação de aposentadoria, concluindo-se pela existência de obrigação assumida pelo empregador. O entendimento firmado de que a norma regulamentar não autoriza a suspensão da complementação decorreu de interpretação de cláusula contratual trabalhista. Em síntese, existe obrigação do empregador, afirmada no acórdão recorrido, com apoio na legislação trabalhista, ao contrário do que se alega.
>
> Os arts. 165, XVI, e seu parágrafo único não têm aplicação à espécie, porquanto se referem a providência oficial e não a obrigação de natureza trabalhista; e o mesmo se diga quanto ao art. 102, § 2º, que trata de aposentadoria de servidor público (Ag. 73.261, D.J. de 9.5.78, página.. 3.090, Relator o saudoso Ministro RODRIGUES ALCKMIN)."

Finalmente, por não comprovados os atentados à Constituição, alegados no recurso, de se aplicar o art. 325, V, a, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b, da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

> "Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.
>
> 1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.
>
> 2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.
>
> 3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.
>
> 4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do art. 61 e § 3º, do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.
>
> 5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimen-

to dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno ...". Todavia, não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição -pág. 161).
A premissa milita a favor do legisladorno sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, à um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.
Senão vejamos:
No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!
Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - pág. 125 e seguintes).
6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lídimo direito de defesa."
De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta Magna."
Denego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

IDÊNTICOS DESPACHOS FORAM PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

E-AI-685/81
(Ac. TP-2435/83)

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado : Dr. Oldeney Bagnero Farias de Carvalho
RECORRIDAS: FRANCISCA MIRANDA DA SILVA CRUZ E MARIA MENDES ROLIM
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

8a. Região

E-AI-4977/81
(Ac. TP-2338/83)

RECORRENTE: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
Advogado : Dr. Márcio Gonfijo
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES AGUIAR
Advogado : Dr. João Batista Coelho

2a. Região

E-AI-5550/81
(Ac. TP-2443/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDO : ADELMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Rubem José da Silva

2a. Região

E-AI-5675/81
(Ac. TP-2444/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque
RECORRIDO : BERNARDO DEOLINDO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

3a. Região

E-AI-5970/81
(Ac. TP-3023/83)

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DEVIDES DE OLIVEIRA BENFATTI
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

2a. Região

E-AI-6391/81
(Ac. TP-2447/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque
RECORRIDO : JOSÉ MENDES DE SOUZA
Advogado : Dr. Antonio Carlos M. Rodrigues

5a. Região

E-AI-79/82
(Ac. TP-2450/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDOS: LUIZ DE MORAES PINTO E OUTROS
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo

2a. Região

AG-AI-482/82
(Ac. TP-3039/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ÁLVARO BARBOSA CORREA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

E-AI-909/82
(Ac. TP-2346/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDOS: ADÃO GONÇALVES E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

3a. Região

AG-AI-2902/82
(Ac. TP-2353/83)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE B.HORIZONTE
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

3a. Região

AG-AI-4106/82
(Ac. TP-3048/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS

2a. Região

AG-AI-4125/82
(Ac. TP-2791/83)

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. André Nabarrette Neto
RECORRIDO : IHIL AIZENSTEIN
Advogado : Dr. Belfart Peres Marques

2a. Região

AG-AI-4508/82
(Ac. TP-2901/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco

3a. Região

AG-AI-4798/82
(Ac. TP-2304/83)

RECORRENTE: LUCIANO TADINI
Advogados: Drs. Oswaldo Sant'Anna e Andréa Társia Duarte
RECORRIDA: ANNA MARIA CAETANO DA SILVA
Advogado : Dr. Woney Marinho

2a. Região

AG-AI-5118/82
(Ac. TP-3053/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDO : JOSÉ JESUÍNO GOMES
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo

2a. Região

AG-AI-5157/82
(Ac. TP-3119/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ PEDRASI

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

AG-AI-5158/82
(Ac. TP-3120/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
RECORRIDO : ALUISIO SALVADOR CAMPOS
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso

2a. Região

AG-AI-5751/82
(Ac. TP-2324/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
RECORRIDO : ROSINILTON MARTINS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos José de Paiva

1a. Região

AG-AI-6112/82
(Ac. TP-2905/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
RECORRIDO : EDSON GONZAGA
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco

3a. Região

AG-AI-6523/82
(Ac. TP-2809/83)

RECORRENTE: NELVALTE ROSA
Advogado : Dr. Rudolfo Francisco Chladil
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

2a. Região

AG-AI-6574/82
(Ac. TP-2811/83)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDA : AIDA PEREIRA DAS NEVES
Advogado : Dra. Ilza Machado

1a. Região

AG-AI-27/83
(Ac. TP-2912/83)

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AURORA S/A -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

9a. Região

AG-AI-61/83
(Ac. TP-3122/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : AMILTON MACIEL MONTEIRO
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

2a. Região

AG-AI-200/83
(Ac. TP-2817/83)

RECORRENTE: HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDOS: JANOR TRINDADE DUARTE E OUTRO
Advogado : Dr. Tarso Fernando Genro

4a. Região

AG-AI-480/83
(Ac. TP-2917/83)

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. José William Chianca
RECORRIDO : ABÍLIO TEODORO
Advogado : Dr. Mauro de Almeida Soares

3a. Região

AG-AI-663/83
(Ac. TP-3130/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : ALCIDES JOSÉ WERNER
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

AG-AI-854/83
(Ac. TP-2919/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDOS: ARNALDO DUTRA FILHO E OUTRO
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo

2a. Região

AG-AI-869/83
(Ac. TP-2920/83)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
RECORRIDO : ESPÓLIO DE TASSO ALVES DE CASTRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

3a. Região

AG-AI-959/83
(Ac. TP-3069/83)

RECORRENTE: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : DANILO CAVEDINI BETTANUN
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

4a. Região

AG-AI-879/83
(Ac. TP-2921/83)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDA : VÂNIA MARIA DE CARVALHO GONZALES BOBADILIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

2a. Região

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

RR-4862/79-(TST.AI-2074/84)-Agravante: JOSÉ BERTO. Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AI-4584/82-(TST.AI-1550/84)-Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravado: MANUEL VIEIRA PEREIRA. Ao Dr.Tarcísio Leitão.

AI-115/83-(TST.AI-1321/84)-Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Agravado: VICENTE VARGAS. Ao Dr. Júlio Borges Gomide.

AGRAVO DE INSTUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RO.DC-524/82-(TST.AI-787/84)
Agravante: COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR
Advogado : Dr. Arnaldo Von Glehn
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SALVADOR E MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO.
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

A agravante COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR, através do advogado referido, fica intimada a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Corte. Valor dos emolumentos : 4.512,00 (quatro mil, quinhentos e doze cruzeiros).

AI-6188/82-(TST.AI-1557/84)
Agravante: MERCEARIAS NACIONAIS S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandu
Agravado : MANOEL VÍTOR DOS SANTOS SILVA
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

A agravante MERCEARIAS NACIONAIS S/A, através do advogado referido, fica intimada a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Corte. Valor dos emolumentos: Cr$. 5.076,00 (cinco mil e setenta e seis cruzeiros).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59, de seu Regimento Interno.

RR-1604/82-(TST.AI-2587/84)-Agravante: MANOEL COSTA. Agravado BANCO NACIONAL S/A. À Dra. Maria Lopes de Morais.

AI-4099/82-(TST.AI-2711/84)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: JOÃO THOMAZ BERNARDINI. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

MS-01/84
Impetrante: DESMATEC S/A
Advogado : Dr. Inaldo Germano da Cunha
Impetrado : EXMO.SR.PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO - DR.ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS.

A impetrante DESMATEC S/A, fica intimada através do advogado referido, a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.MS-01/84 ,na importância de Cr$ 13.382,00 (treze mil, trezentos e oitenta e dois cruzeiros).

AR-32/81
Autora : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado: Dr. Célio Silva
Réu : NELSON NUNES
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

O réu NELSON NUNES, fica intimado através do advogado referido, a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-32/81, na importância de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros).

AI-5966/82-(TST.AI-23950/83)
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
Agravado : Dr. Antonio Carlos Menezes Rodrigues.

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, conforme petição de fls. 12.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Pleno, e a seguir, arquive-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

E.AI-1119/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AG.AI-3086/82-Recorrente: MARIA DO CARMO BERTAGNOLI.Recorrido BANCO ITAÚ S/A. À Dra. Eliana Traverso Calegari.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA-ARRAZOAR

E.RR-2173/79-Recorrentes: ANA ROSA ALMEIDA KUDEKEN E OUTROS.Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AG.RR-5211/81-Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE. Recorridos: HERMEDES CESTARI E OUTROS Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

E.AI-649/80-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: GERALDO MESQUITA. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

E.AI-3879/81-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: ANTONIO JOÃO. Ao Dr. Rubem José da Silva.

AG.AI-5686/81-Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrida ADÉLIA MARIA DE CARVALHO LIMA. À Recorrida.

AG.AI-3623/82 -Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida: ANA MARIA TEVELLA BUDIM. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

E.RR-3146/81-Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Recorrido: JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA. Ao Dr. Irineu Gehlen.

AG.RR-5068/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: PEDRO ATÍLIO CARDINALLI E OUTROS. Ao Dr. Osiris Rocha.

RO.DC-287/81-Recorrentes: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS e BRASILIA E OUTROS E BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos os MESMOS. Aos Drs. José Torres das Neves, Hugo Gueiros Bernardes e Maurilio Moreira Sampaio.

RO.DC-10/83-Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DA BAHIA. Recorridos: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÓ ESTADO DA BAHIA. Ao Dr. Eurico Venâncio de Freitas.

RO.DC-168/83-Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ, LINS E PIRACICABA. Recorridos: OS MESMOS. Aos Drs. Maurílio Moreira Sampaio e José Torres das Neves.

Processo : ED-RO-DC-245/83
Recorrente : SIND. DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CAETÉ
Advogados : Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert e outros
Recorrido : CIA. FERRO BRASILEIRO
Advogado : Dr. José Cabral
DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

"Esclareça o embargante, em 5 (cinco) dias, quais os embargos de declaração que prevalecem, pena de serem apreciados, no silêncio, os que foram protocolados em primeiro lugar.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1984 ass) EXPEDITO AMORIM Ministro Relator"

Segunda Turma

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA: 20.03.84 - TERÇA-FEIRA - ÀS 13:00 HORAS.

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 5503/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Light Serviços de Eletricidade S/A. (Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Recdo: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Ind.Copistas, Proj., Técnicos e Auxil. dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (Dr. Sérgio Moreira de Oliveira).

RR - 5718/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rui Cesar Gonçalves. (Dr. José Torres das Neves). Recdo : Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Márcio Gontijo).

RR - 5902/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: FRIMASA - Frigoríficos Matadouros Salvador S/A. (Dra. Angélica A. Almeida Costa). Recdo: Manoel dos Santos. (Dra. Solange Pereira Damasceno).

RR - 5953/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Jockey Club de Rio Grande. (Dr. Moacyr Martins da Silva). Recdo: Altamir Mesquita da Silveira. (Dr. Roberto Feijó Dourado).

RR - 5992/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato/ Rectes: Marco Aurélio Azevedo Ferreira e Banco Real S/A. (Drs. Gláucio G. de Amorim e J. Sepúlveda Pertence). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6053/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr.Marcos Dibe Rodrigues). Recda: Verbena Silva Dias. (Dr. Henrique Cláudio Maués)

RR - 6166/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente-CAPEMI. (Dr. Carmelo Corato). Recdo: Clóvis Florentino da Rocha. (Dr. Cristóvão dos Santos Neves).

RR - 6303/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Bourscheid Engenheiros Associados Ltda. (Dr. Renato Luiz Csaszar). Recdo: Antonio Gioppo. (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

RR - 6325/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Mafersa S/A. (Dr. Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes).Recdos: José Alves Pereira e Outros. (Dra. Marisa Rossi).

RR - 6498/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Osmar de Araújo. (Drs Hugo Gueiros Bernardes, Harleine G. B. Dias e José Torres das Neves).Recdos Os Mesmos.

RR - 6500/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Geraldo José da Silva. (Dr. Waldemar de Menezes Filho). Recdo: Mannesmann S/A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine G. B. Dias).

RR - 6564/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antonio Prado). (Dr. Oscar Pocca de Azevedo). Recdo: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas. (Dr. Roberto Jacob Chaib).

RR - 6574/82 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min.Nelson Tapajós. Recte: Cemina S/A - Cerâmica e Mineração Nacional Indústria e Comércio Ltda. (Dr. João Batista Brito Pereira). Recdo: João Batista da Silva. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 6608/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Solange Regina Barbosa. (Dr. Roberto Fernandes dos Santos). Recdo: ARMEP - Risdon Embalagens Ltda. (Dr. Carlos Eduardo Chermont de Britto).

RR - 6658/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Têxtil Tabacow S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Rubens Ugolini.

RR - 6659/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Caterpillar Brasil S/A. (Dr. Fioravante Barra Lagrotta Junior). Recda: Ivone Sobral. (Dr. Raymundo Ribeiro).

RR - 6710/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A. (Dr. Julio Goulart Tibau). Recdos: Pedro Cesar Elias e Outros. (Dr. José Saba Filho).

RR - 6732/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Marigildo de Camargo Braga). Recda: Márcia Franco da Rosa Credidio. (Dr. Raul Schwinden).

RR - 6733/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Riad Semi Akl). Recda: Maria Aparecida Correa. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6762/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Itaú S/A. (Dra. Norma Leal Podolsky Paes). Recdo: Claudio Bonetto. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6780/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dra. Ledir Thereza Forneck). Recdo: João Amarildo Cardoso Soares. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6790/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Vitor Fernandes dos Prazeres. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Walter Moreira César).

RR - 6841/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Christovão Piragibe Tostes).

RR - 6876/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Agenor Calazans da Silva Filho). Recdo: Lourival Oliveira. (Dr. Walfredo de Oliveira Lima).

RR - 6878/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Severino Simplício da Silva. (Dr. José Roberto de Souza Cruz). Recdo: Paulo La Macchia (BA) e Construtora La Macchia. (Dr. Augusto César Leite França).

RR - 6944/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Solange Cardinalli Bandeira. (Dr. Manoel da Costa Botelho). Recdo: Isaac Aizemberg Ferenhof - Alergologia e Imunologia Clínica. (Dr. Luiz Benjamin de Souza).

RR - 6945/82 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Amilton Muniz de Albuquerque. (Dr. José Torres das Neves) Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Sócrates dos Santos Feijó).

RR - 6964/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Incorporadora Norremose Ltda. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Recdos: José Paulo Duarte de Souza e Outro. (Dr. Albis Alves).

RR - 154/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Robson Fedulo). Recdo: Idilton Ferreira Cunha. (Dr. Roberto Luiz Pinto).

RR - 175/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre. (Dra. Irani Mariani). Recdo: José Felipe Poli. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues).

RR - 238/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Sebastião Vianei Borin). Recdos: João Luiz Ribeiro da Silva e Outros. (Dr. Daniel Attarian).

RR - 253/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Fábrica de Celulose e Papel S/A. (Dr. Flávio Cesar de Paula). Recdo: Jacel Ribeiro de Almeida. (Dra. Iraci da Silva Borges).

RR - 267/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Braxon S/A - Técnicas de Manutenção. (Dr. Nilo Damasceno Ferreira). Recdo: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Hugo Alegrete Cardoso).

AI - 1832/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Maurilio Brasil). Agdo: Raimundo Machado Filho. (Dr. Geraldo Cezar Franco).

RR - 2103/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Raimundo Machado Filho. (Dr. Geraldo Cezar Franco). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Mauro Quintino dos Santos).

AI - 5662/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Robson Barreto Fedulo). Agdo: Rodrigo Francisco de Sales. (Dra. Ronilda Noblat).

RR - 2771/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rodrigo Francisco de Sales. (Dra. Ronilda Noblat).Recdo : Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Dr. Robson Barreto Fedulo).

AI - 2776/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck).Agdo: Aparecido Donizetti Andreotti. (Dr José Torres das Neves).

RR - 3262/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck). Recdo: Aparecido Donizetti Andreotti. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 3247/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Eucatex S/A - Indústria e Comércio. (Dr. Afrânio Vieira Furtado). Agdo: João Jacques de Castilho. (Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer).

RR - 3920/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: João Jacques de Castilho. (Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer). Recda: Eucatex S/A - Ind. e Comércio. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

AI - 3841/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Agdo: Antonio Celso Negrelli. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

RR - 4647/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck). Recdo: Antonio Celso Negrelli. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 4497/83 - TRT 9a. Regiao. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Gastão Fernando P. de Barros Júnior) Recdo: Moacir Zampronio. (Dr. J. M. de Souza Andrade).

RR - 5760/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Marcos Di Iório).Recdo: Benedito Gonçalo do Amarante. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

RR - 5891/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Jayme Rodrigues de Moraes. (Dr. A. D. Meirelles Quintella) . Recdo: Independência S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras e Empreendimentos Imobiliários e Outras e Empreendimentos Imobiliários Capri S/A e Indústria. (Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga e Dr. Nanon C. Lopes Guedes).

RR - 5904/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Ângelo de Oliveira). Recdo: Guilherme Campos Souto. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo)

RR - 6227/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Dra. Maria Cristina Xavier Ramos). Recdo: Maurício Manoel Midlej. (Dr. Aurélio Pires).

RR - 6273/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi). Recda: Maria Neide Correia. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6375/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Vera Lúcia Siqueira). Recdo: Alexandre Trindade Neto. (Dr. Luiz Carlos Paulo).

AI - 4112/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Mineração Socoimex Ltda. (Dr. Odilon Rodrigues de Souza). Agdo: Geraldo Sabino Batista.

AI - 4126/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Pedro Alcântara Batista). Agdo: Antonio Francisco de Oliveira. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

AI - 4127/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Agda: Édila de Jesus de Almeida. (Dra. Tereza Christina Oleto Viana Cerqueira).

AI - 4186/83 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. de Água e Esgotos de Brasília - CAESB. (Dr. Otonil Mesquita Carneiro). Agdos: Alonso Novais Ferro e Outros. (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes).

AI - 4192/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Paulino Ilair Nogueira. (Dr. Luiz Carlos Chuvas). Agdo: Itabira Agro Industrial S/A e Outra. (Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio).

AI - 4212/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Forma - Empreiteira de Obras Ltda. (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro). Agdo: José Francisco Filho.

AI - 4224/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Hansen Industrial. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine G. B. Dias). Agdos: Mozar Albino e Outro. (Dr. Oswaldo Miqueluzzi).

AI - 4237/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ivanélia de Fátima Alves da Silva. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Fiança - Cia Nacional de Serviços e Fiança Crédito, Financiamento e Investimentos. (Dr. Afonso César Burlamaqui).

AI - 4267/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos). Agdo: Walter Marques. (Dr.Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4275/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Helena Batista de Lima. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Studium Creações Ltda.

AI - 4283/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Carlos Almeida. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A. (Dr. Milton Francisco Tedesco).

AI - 4285/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Sonia Maria da Silva Bezerra. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: São Paulo Alpargatas S/A. (Dr. Otávio Teixeira).

AI - 4295/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Agdo: Amaury Ribeiro. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 4312/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Raimundo Soares da Rocha. (Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana). Agdo: Darex Produtos Químicos e Plásticos Ltda. (Dr. Luiz Vicente de Carvalho).

AI - 4325/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Massa Falida de Instal Engenharia Ltda. (Dr. André Acker). Agdo: Manoel Martins Ferreira.

AI - 4345/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Usina de Outeiro. (Dr. Derlópidas Correia de Melo Filho). Agdo: Jorge Cândido. (Dr.. Luiz Antonio de S. Rodrigues).

AI - 4359/83 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP. (Dr. Antonio Airton Ribeiro). Agdo: Eduardo Sampaio Rente.

AI - 4360/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Walter Moreira César). Agdo: Moacir Tortieri Frazão. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 4369/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Armando Luiz Cordeiro Wabner. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião).

AI - 4370/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Federação Gaúcha de Futebol. (Dr. Carlos José de Souza). Agdo: Valmir Pereira Vilanova. (Dr. Selmae Vargas).

AI - 4389/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Tokio Yamamura (Dr. Waldemar Hehnes). Agda: Maria Elizabete de Jesus Bertoni. (Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira).

AI - 4391/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: J. Antoniassi. (Dr. Edson Silva). Agdo: José Laurito. (Dr. Edilberto Pinto Mendes).

AI - 4401/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Marcos Di Iório). Agdos: Luiz Martins dos Santos e Outros. (Dr. Brasilino Santos Ramos).

AI - 4403/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Agostinho Caetano Pinto e Outros. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. José Pereira Gorgulho).

AI - 4414/83 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rodoviário Castelo Ltda. (Dr. Ivaldo Ribeiro de Oliveira). Agdo: Eraldo Fernandes da Costa. (Dr. José Hugo dos Santos).

AI - 4416/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Lizete Maria Toscani e Outras. (Dr. Carlos Felisbino). Agdo: Estado do Paraná. (Dr. Antonio Carlos Lucchesi).

AI - 4430/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: CBV - Equipamentos Industriais S/A. (Dr. Manoel Serapião Filho). Agdo: Mesclav Yureck Dabrovicki. (Dr. Gino Muraro).

AI - 4432/83 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Shotaro Sano - Frigorífico Nipo Brasileiro. (Dr. Murilo Marques da Silva). Agdo: Euriko Ferreira. (Dr. Guliver Augusto Leão).

AI - 4442/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira). Agdo: Reinaldo Musetti.

AI - 4445/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Graciano Sofia. (Dr. Jamil Miguel). Agdo: Cia. Paulista de Força e Luz. (Dr. Pedro Henrique de Toledo).

AI - 4465/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ricardo de Paiva Virzi. (Dr. Ricardo Virzi). Agdo: TV Globo Ltda. (Dr. José Eduardo Hudson Soares).

AI - 4467/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. (Dr. Ary Alves de Moraes). Agdos: Ruben Redusino e Outros. (Dr. Juacenyr Teixeira de Assumpção).

AI - 4476/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Valdir Laurenano Sampaio e Outros. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agdo: Empresa Jornalística Comércio e Indústria S/A. (Dra. Eliana Jayme).

AI - 4478/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco da Amazônia S/A. (Dra. Ana Kimiko). Agdo: Paulo Bezerra de Brito Pereira. (Dr. José Francisco L. de Miranda Leão).

AI - 4492/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Espólio do Dr. Antonio Alfredo de Andrade. (Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena). Agdo:S/A White Martins. (Dr. Célio Goyatá).

AI - 4494/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: José Francisco Cordeiro Filho. (Dr. Selmo Bastos).

AI - 4505/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Engetex-Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Dr. João Régis Teixeira Júnior). Agdos:Adão Norberto Monteiro e Outro. (Dr. José Conceição Bueno).

AI - 4508/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Antonio José da Silva e Outros. (Dra. Rita de Cássia S. Cortez). Agdo: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Adelino dos Santos).

AI - 4540/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Antonio Levino dos Santos. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Olga Mari de Marco).

AI - 4536/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Felipe Buscharino e Outros. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Paulo Rossi).

AI - 4873/83 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Angela Maria da Frota Mattos Fonteles. (Dr. Celso Franco de Sá Santoro). Agdo: Fundação Educacional do Distrito Federal. (Dr. Brasilino Santos Ramos).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 12 de março de 1984. - Neide Aparecida Borges Ferreira - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Justiça do Trabalho

8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19/84

CRIA a função de Assistente do Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias do Quadro do Pessoal - Parte Permanente - da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de descentralização das tarefas de organização, distribuição, coordenação, fiscalização e informação atribuídas ao Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência;

Considerando que a criação do Grupo Direção e Assistência Intermediárias foi disciplinada pelo Decreto nº 72.912, de 10.10.73, ficando constituído pelas categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112;

Considerando que o artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 6.5.71, estabelece que "as funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo";

Considerando que o Grupo Direção e Assistência Intermediárias deste Tribunal, em sua atual estrutura, foi estabelecido pela Resolução nº 5, de 13.1.82, pela qual todas as funções foram conceituadas como de correlação com categoria de nível superior;

Considerando o que mais consta do Processo TRT GP-20/83;

RESOLVE, unanimemente, acolhendo proposição da Presidência: I - autorizar a criação da função de Assistente do Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência da Secretaria Judiciária deste Tribunal, cabendo-lhe: a) assessorar o mencionado Diretor na coordenação e controle dos trabalhos daquele Serviço; b) substituir o Diretor nos impedimentos ocasionais e, nos demais casos, quando designado pelo Presidente do Tribunal; c) executar as tarefas ordinárias de execução e os demais deveres de seu cargo básico; II - atribuir ao seu titular a remuneração prevista para funções gratificadas do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código TRT-8a-DAI-112.3.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 6 de fevereiro de 1984. aa) ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS - Juiz Presidente, SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA - Juíza Togada, OTÁVIO BITTENCOURT PIRES - Suplente de Juiz Empregador, JOSÉ ESPÍRITO SANTO CARVALHO - Juiz Empregado.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Presidência

PORTARIA GP/Nº 94 DE 12 DE MARÇO DE 1984.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o contido no P.A. nº 398/84,

R E S O L V E designar ANTÔNIO TARGINO MARINHO, Desenhista, Código TJDF-1014, referência NM-32, do Quadro Permanente desta Secretaria, para a função de Auxiliar Especializado constante da Tabela XXIV-Gratificação de Representação de Gabinete do Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura, de que trata a Portaria nº 021 de 12 de janeiro do corrente ano.

Brasília-DF, em 12 de março de 1984.

Ass.: Desembargador HELLADIO TOLEDO MONTEIRO, Presidente.